



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 150/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 7-02-2018

NU: 593741

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 667/XIII/3.ª (PSD), 688/XIII/3.ª (PAN), 689/XIII/3.ª (CDS-PP), 690/XIII/3.ª (BE), 691/XIII/3.ª (BE) e 692/XIII/3.ª (PS).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração dos **Projetos de Lei n.ºs 667/XIII/3.ª (PSD)** – “45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro”, **688/XIII/3.ª (PAN)** – “Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado”, **689/XIII/3.ª (CDS-PP)** – “Qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro (45.ª alteração ao Código Penal)”, **690/XIII/3.ª (BE)** – “Altera o Código Penal, tornando o homicídio em contexto de violência no namoro homicídio qualificado”, **691/XIII/3.ª (BE)** – “Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas”, e **692/XIII/3.ª (PS)** – “Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 7 de fevereiro de 2018, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

667/XIII/3.ª (PSD) - 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, QUALIFICANDO O CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO

688/XIII/3.ª (PAN) - INCLUI O HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE RELAÇÃO DE NAMORO NOS EXEMPLOS PADRÃO CONCERNENTES AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

689/XIII/3.ª (CDS-PP) - QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO (45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

690/XIII/3.ª (BE) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO O HOMICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO NAMORO HOMICÍDIO QUALIFICADO

691/XIII/3.ª (BE) — ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO CRIME PÚBLICO AS AGRESSÕES A JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS

E

692/XIII/3.ª (PS) — PROCEDE À 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REFORÇANDO A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

1. Os Projetos de Lei n.ºs 667, 688, 689 e 690/XIII/3.ª, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PSD, do PAN, do CDS-PP e do BE, respetivamente, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 15 de dezembro de 2017, após aprovação na generalidade. Estas iniciativas versam matéria de alteração do Código Penal, relativa à qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Os Projetos de Lei n.ºs 691 e 692/XIII/3.ª, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do BE e do PS, respetivamente, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 15 de dezembro de 2017, após aprovação na generalidade. Estas iniciativas versam também matéria de alteração do Código Penal, mas relativa ao reforço da proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções.

3. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.ª, em 29 de novembro de 2017, a Comissão solicitou pareceres escritos ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Relativamente aos Projetos de Lei n.ºs 688, 689 e 690/XIII/3.ª, em 18 de dezembro de 2017, a Comissão solicitou pareceres escritos ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

4. Relativamente aos Projetos de lei n.ºs 691 e 692/XIII/3.ª, em 18 de dezembro de 2017, a Comissão solicitou pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

5. Em 30 de janeiro de 2018, os Grupos Parlamentares do PS e do BE apresentaram conjuntamente propostas de substituição, sob a forma de texto único, dos Projetos de Lei n.ºs 691 e 692/XIII/3.ª, e em 6 de fevereiro de 2018, os Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do BE e do CDS-PP e o Deputado do PAN apresentaram conjuntamente propostas de substituição, sob a forma de texto único, dos Projetos de Lei n.ºs 667, 688, 689, 690, 691 e 692/XIII/3.ª, que substituíram as anteriormente apresentadas.

6. Na reunião de 31 de janeiro de 2018, intervieram, além do Senhor Presidente, os Senhores Deputados José Manuel Pureza (BE), Carlos Abreu Amorim (PSD), Fernando Rocha Andrade (PS) e António Filipe (PCP), que acordaram,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

em nome da qualidade legislativa, na necessidade de fundir todas as iniciativas legislativas num único texto final, na medida em que estavam em causa dois blocos de iniciativas legislativas que alteravam alíneas do mesmo artigo do Código Penal. No final, o Senhor Presidente sugeriu que se refletisse sobre os termos da fusão até à reunião seguinte da Comissão.

7. Na reunião de 7 de fevereiro de 2018, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos projetos de lei e das propostas de substituição (apresentadas sob a forma de texto único), **tendo sido aprovados por unanimidade todos os artigos das propostas de substituição** apresentadas sob a forma de texto único, conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e do PAN, tendo ainda sido aprovados por unanimidade os seguintes aperfeiçoamentos de redação, na sequência de debate entre os Senhores Deputado Luís Marques Guedes (PSD), Fernando Rocha Andrade (PS) e Isabel Alves Moreira (PS), acerca de sugestão apresentada oralmente pelo primeiro:

- para o título e o corpo do artigo 1.º (Objeto), foi adotada a seguinte redação:

*“**Quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal**”*

e

*“**Artigo 1.º***

Objeto

A presente lei procede à quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Com efeito, no debate, concluiu-se que da redação inicialmente proposta para a fusão não resultava inequívoca a qualificação dos crimes contra jornalistas, mas que, por outro lado, era tecnicamente estranho qualificar os crimes, uma vez que, dada a construção do tipo, a inclusão, naquele elenco, destas circunstâncias – crime cometido no âmbito de uma relação de namoro e crime cometido contra jornalistas no exercício de funções – não qualificava automaticamente a conduta, como não qualificava nenhuma das situações do artigo 132.º, uma vez que estavam em causa circunstâncias suscetíveis de onerar a culpa do agente, portanto apenas passíveis de relevar para a culpa como elemento subjetivo do tipo penal.

O Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) considerou ainda que, para facilitar a interpretação da norma, deveria ser transcrito o proémio do n.º 2 do artigo, para se poder compreender o sentido da alteração das alíneas, sem cujo proémio é difícil perceber o alcance da redação. Opinou que a Lei Formulário não obstava a que assim se fizesse.¹ O Senhor Deputado Filipe Neto Brandão (PS) assinalou nada ter a obstar a que se ponderasse tal sugestão na redação final da lei a aprovar.

8. Seguem em anexo o texto final dos Projetos de Lei e as propostas de substituição apresentadas.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

¹ A Lei Formulário não dispõe concretamente sobre como operar a redação de normas alteradas, sendo as regras de legística aplicáveis (sobre como redigir revogações não substitutivas, alterações e normas inalteradas) que recomendam que as partes inalteradas de uma norma que é objeto de alteração sejam grafadas “através de reticências”, porque “desta forma, não há dúvidas sobre quais as normas revogadas e as inalteradas”, acrescentando-se que “deve evitar-se (...) a reprodução do texto inalterado (...)” (Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al, *Legística*. Coimbra, Almedina, 2002, págs. 253 e 254). No mesmo sentido, as *Regras de Legística a Observar na Elaboração de Atos Normativos da Assembleia da República* apontam para que as reticências sejam utilizadas “sem parênteses e de forma repetida, para referenciar, em alterações efectuadas, [que] os proémios e os números de artigos, as alíneas e as subalíneas que se mantêm inalterados” (Assembleia da República, 2008, p. 32)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTOS FINAIS
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

667/XIII/3.ª (PSD) - 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, QUALIFICANDO O CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO

688/XIII/3.ª (PAN) - INCLUI O HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE RELAÇÃO DE NAMORO NOS EXEMPLOS PADRÃO CONCERNENTES AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

689/XIII/3.ª (CDS-PP) - QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO (45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

690/XIII/3.ª (BE) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO O HOMICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO NAMORO HOMÍCIDIO QUALIFICADO

691/XIII/3.ª (BE) — ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO CRIME PÚBLICO AS AGRESSÕES A JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS

E

692/XIII/3.ª (PS) — PROCEDE À 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REFORÇANDO A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, INTEGRANDO NA PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO OS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO, BEM COMO CONTRA JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, REFORÇANDO A SUA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, e 94/2017, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

- 1 –
- 2
- a)
- b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- c)
- d)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJETO DE LEI N.º 667/XIII/3.ª (PSD) - 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, QUALIFICANDO O CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO

PROJETO DE LEI N.º 688/XIII/3.ª (PAN) - INCLUI O HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE RELAÇÃO DE NAMORO NOS EXEMPLOS PADRÃO CONCERNENTES AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

PROJETO DE LEI N.º 689/XIII/3.ª (CDS-PP) - QUALIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO (45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

PROJETO DE LEI N.º 690/XIII/3.ª (BE) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO O HOMICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO NAMORO HOMICÍDIO QUALIFICADO

PROJETO DE LEI N.º 691/XIII/3.ª (BE) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO CRIME PÚBLICO AS AGRESSÕES A JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS

PROJETO DE LEI N.º 692/XIII/3.ª (PS) - PROCEDE À 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REFORÇANDO A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

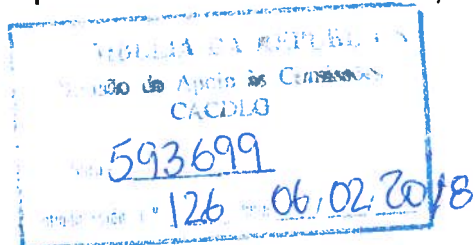
PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, QUALIFICANDO O CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE NAMORO E REFORÇANDO A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando o crime de homicídio





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cometido no âmbito de uma relação de namoro e reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, e 94/2017, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 132º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m) [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2018

Os Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PAN,

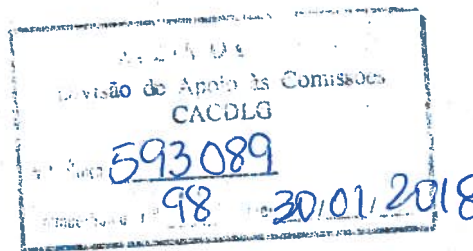
1-PA

SUBSTITUÍDA

SP04

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N.º 691/XIII/3.ª
(BE) e N.º 692/XIII/3.ª (PS)**

**PROCEDE À 45.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REFORÇANDO A
PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DE
FUNÇÕES**



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções ou por causa delas.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de

Dist. 30. en. 2018

23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 94/2017, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 132.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força

pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m) [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2018

Os Deputados do PS e do BE